SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059414 - RN (2025/0371651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REGIS WAGNER ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	AQUILES PERAZZO PAZ DE MELO - RN014491 VITOR NOGUEIRA PIRES DINIZ - RN016860 THALLITA FABÍOLA SILVA DOS SANTOS CORREIA - RN016800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DECLARAÇÕES PRESTADAS APÓS A CONDENAÇÃO. APTIDÃO PARA DESCONSTITUIR O JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou as declarações prestadas em justificação criminal e concluiu que elas não eram suficientes para desconstituir a condenação. A pretensão de atribuir-lhes maior força probatória exige novo exame das provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O mesmo óbice impede, na via especial, a absolvição e a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois ambas as providências pressupõem a revisão da conclusão do Tribunal estadual sobre a suficiência das provas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 03137808-78dd-4330-aaf8-108a69f0529c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 03137808-78dd-4330-aaf8-108a69f0529c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059414 - RN (2025/0371651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REGIS WAGNER ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	AQUILES PERAZZO PAZ DE MELO - RN014491 VITOR NOGUEIRA PIRES DINIZ - RN016860 THALLITA FABÍOLA SILVA DOS SANTOS CORREIA - RN016800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DECLARAÇÕES PRESTADAS APÓS A CONDENAÇÃO. APTIDÃO PARA DESCONSTITUIR O JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou as declarações prestadas em justificação criminal e concluiu que elas não eram suficientes para desconstituir a condenação. A pretensão de atribuir-lhes maior força probatória exige novo exame das provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O mesmo óbice impede, na via especial, a absolvição e a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois ambas as providências pressupõem a revisão da conclusão do Tribunal estadual sobre a suficiência das provas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60886938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 057d11f6-9017-4e3e-8fab-7a89c2dd3bc3

RÉGIS WAGNER ALVES DE LIMA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial (fls. 1.890-1.895).

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, previstos no art. 121, § 2º, I e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou improcedente a revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas. Afirma que o Tribunal estadual reconheceu a existência de declarações posteriores à condenação, nas quais a vítima sobrevivente manifestou dúvida quanto à autoria, e que a controvérsia se limita à consequência jurídica desse elemento à luz do art. 621, III, do CPP. Por isso, contesta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A decisão agravada distinguiu a existência das declarações produzidas após a condenação de sua aptidão para desconstituir o julgado. Assinalou que o Tribunal estadual examinou o conteúdo desse elemento e o confrontou com as provas que haviam sustentado a condenação. Ao reproduzir o acórdão da revisão criminal, destacou o seguinte (fls. 1.779-1.780):

> Conforme registrado na sentença e no acórdão proferidos no âmbito da Ação Penal n.º 0001033-22.2012.8.20.0115, o requerente, Régis Wagner Alves de Lima, foi condenado pelos crimes de homicídio, em suas formas tentada e consumada [...].
>
> A condenação foi respaldada, entre outros elementos, nos depoimentos prestados pela vítima sobrevivente, Uigna Medeiros Moura de Oliveira, e pela testemunha Paulo Elson Praxedes, ambos relatando que o grupo criminoso integrado pelo réu já havia praticado ameaças e atentados contra familiares das vítimas antes da ocorrência dos delitos em questão.

Documento eletrônico VDA60886938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 057d11f6-9017-4e3e-8fab-7a89c2dd3bc3

> Durante a fase investigativa, Uigna Medeiros Moura de Oliveira declarou de forma categórica que não tinha dúvidas sobre a autoria do crime, pois reconheceu o acusado no momento dos disparos. Embora a mesma não tenha prestado depoimento em Juízo, por temer represálias, a testemunha Paulo Elson Praxedes confirmou, em audiência, que as vítimas identificaram 'Boy Regi' como o responsável pelo crime.
>
> Ainda que a vítima e a testemunha tenham sido ouvidas novamente em audiência de Justificação Criminal, tais declarações não são suficientes para invalidar a condenação, que já transitou em julgado. Na referida audiência, a vítima Uigna Medeiros apresentou um discurso hesitante, mencionando que poderia ter se confundido no momento do reconhecimento, devido ao impacto emocional e ao estado de adrenalina em que se encontrava. No entanto, ela não negou que, no passado, reconheceu o acusado como autor dos disparos, apenas afirmou que não possuía certeza acerca do que havia sido afirmado à época.
>
> [...]
>
> Na mesma audiência, a testemunha Paulo Elson Praxedes declarou que não poderia confirmar a autoria do crime, pois não estava presente no momento da ação, mas mencionou que ouviu relatos nesse sentido. Além disso, ele relatou que a vítima sobrevivente lhe confidenciou não estar absolutamente convicta e segura sobre o reconhecimento realizado anteriormente.
>
> Contudo, é importante destacar que as novas declarações da vítima e da testemunha ocorreram mais de 12 anos após os fatos, o que pode justificar eventuais incertezas devido ao lapso temporal. Isso não invalida os depoimentos prestados logo após o crime, quando a memória dos eventos ainda estava nítida.
>
> [...]
>
> Dessa forma, conclui-se que as provas apresentadas nesta revisão criminal não são suficientes para reverter a condenação, especialmente quando se leva em consideração a soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri, assegurada constitucionalmente. Os depoimentos colhidos na Audiência de Justificação não anulam os elementos robustos que fundamentaram a decisão condenatória, nem demonstram de maneira inequívoca a inocência do réu.

A alegação de que houve interpretação incorreta do conceito de prova nova não altera esse quadro. O acórdão não afastou a revisão criminal por

Documento eletrônico VDA60886938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 057d11f6-9017-4e3e-8fab-7a89c2dd3bc3

considerar juridicamente impossível o exame das declarações posteriores. Ele as examinou e concluiu que não infirmavam os elementos que sustentaram a condenação. Para acolher o recurso especial, seria necessário atribuir a essas declarações força probatória diversa daquela reconhecida pelo Tribunal de origem e confrontá-las novamente com as demais provas. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

O pedido de absolvição, fundado nos arts. 386, V e VII, do CPP, e o pedido subsidiário de novo julgamento pelo Tribunal do Júri dependem da mesma revisão do acervo probatório. Tampouco procede a alegação de que o Tribunal estadual deixou de apreciar as novas declarações: o trecho transcrito revela o exame de seu conteúdo e das razões pelas quais a Corte local as reputou insuficientes.

A decisão agravada também registrou que a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial e que o óbice da Súmula n. 7 do STJ alcança o dissídio jurisprudencial relativo à mesma controvérsia. O agravo não apresenta fundamento capaz de modificar essas conclusões.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: 057d11f6-9017-4e3e-8fab-7a89c2dd3bc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0371651-0

AgRg no AREsp 3.059.414 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000467732012820011 5 00010332220128200115 08142893320248200000 10332220128200115 4677320128200115 8142893320248200000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGIS WAGNER ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	AQUILES PERAZZO PAZ DE MELO - RN014491 VITOR NOGUEIRA PIRES DINIZ - RN016860
ADVOGADA	:	THALLITA FABÍOLA SILVA DOS SANTOS CORREIA - RN016800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	JOSE PEREIRA TARGINO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGIS WAGNER ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	AQUILES PERAZZO PAZ DE MELO - RN014491 VITOR NOGUEIRA PIRES DINIZ - RN016860
ADVOGADA	:	THALLITA FABÍOLA SILVA DOS SANTOS CORREIA - RN016800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:30
Código de Controle do Documento: 1C41EF94-FEF4-4A12-AE4B-0ED7CC275B5C